



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 164/2019**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE JUNHO DE 2019**

**PROCESSO Nº: 1/2131/2013 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2013.07252-5**

**RECORRENTE: CORDEIRO REMOÇÕES GUINDASTES E TRANSP EIRELI**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O contribuinte adquiriu, em operações interestaduais, bens destinados ao Ativo Imobilizado do estabelecimento sem que efetuasse o recolhimento do ICMS – Diferencial de alíquotas devido. AUTUAÇÃO PROCEDENTE:** Arts. Infringidos: 73, 74, 589 e 594 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Ordinário conhecido, mas não provido. Decisão por unanimidade de votos em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE.

**PALAVRA-CHAVE ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OPERAÇÕES INTERESTADUAIS**

## **I – RELATÓRIO**

O Auto de Infração, em exame, apresenta a seguinte acusação:

*“ FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES CONTRIBUINTE ADQUIRIU EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DIVERSOS BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO SEM QUE EFETUASSE O RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DEVIDO, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE”*

O Agente Fiscal considerou que foram infringidos os Art. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, indicando como penalidade a prevista no art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares que repousam às fls. 03 E 04, o agente fiscal ratifica o relato da infração.

A documentação que embasa o lançamento está apensada às fls. 05 a 174 dos Autos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 182 a 185) alegando em síntese que existe uma liminar deferida no processo judicial n ° 0130946-35.2011.8.06.0001 em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza – Ceará, que determina a abstenção da cobrança do ICMS nas operações interestaduais de compra de ativo fixo pela impugnante, conforme trecho abaixo colacionado:

*“ Pelo exposto, defiro os pedidos autorais, determinado a) que o requerido se abstenha de exigir ou cobrar da autora o tributo de ICMS, em decorrência do não pagamento do diferencial de sua alíquota, incidentes nas mercadorias que venham a ser transportadas”*

Alega que enquanto não decidida na esfera judicial, quanto à não exigência da cobrança do ICMS diferencial de alíquota da impugnante, não se deve haver juízo definitivo na esfera administrativa, e que o referido Auto, evita a prescrição decadencial do lançamento tributário.

Ressalta-se que a aludida liminar, destaca a impossibilidade de cobrança de ICMS nas operações de leasing, salvo quando se trata de compra.

A Recorrente destaca ainda que, por se tratar de um contrato de arrendamento mercantil e que não configura a transferência de titularidade do bem quando da celebração do negócio, impossibilitando a incidência do ICMS, por não haver nesta transação, o fato gerador, que é base da cobrança do ICMS, que é a circulação de mercadoria, alega o que determina que não incide o ICMS nas operações resultantes de arrendamento mercantil, no Art. 4º, VIII da Lei Estadual n ° 12.670/96 que *in verbis*:

*Lei 12 670/96*

*Art 4º - “ O ICMS não incide sobre*

*[..]*

*VIII – operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário”*

Diante do exposto, a recorrente pede que seja julgada a IMPROCEDÊNCIA do presente Auto, alegando que: 1º - Existe uma liminar vigente nos autos do processo judicial de n ° 013094635.2011.8.06.0001, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza – Ce, a qual determina a não cobrança do ICMS diferencial de alíquotas da impugnante; 2 – Que as operações foram celebradas a título de arrendamento mercantil, sendo indevida a cobrança do ICMS, nos termos do art. 4º, VIII da Lei Estadual 12.670/96 e da jurisprudência pacificada do STJ, que decidiu pela não



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

incidência do ICMS na importação de mercadorias em regime de leasing para composição de ativo fixo, pela inexistência de transferência da titularidade do bem.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls. 236 a 242 dos autos.

O contribuinte apresenta recurso ordinário (fls. 249 a 256) pugnando pela improcedência por entender que não existe a relação jurídico-tributária, com a conseqüente inexigibilidade pela parte requerida do ICMS incidente nas entradas dos bens para a composição do ativo fixo da empresa nas operações aqui mencionadas.

A Célula de Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 78/2019 recomenda a manutenção da autuação, conforme fls. 259 a 264. A d. PGE adotou o referido parecer, conforme fls. 267 dos autos.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS relativo ao diferencial de alíquotas sobre as operações de entradas interestaduais destinadas ao ativo imobilizado, no período de agosto de 2011, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A Constituição de 1988, em seu artigo 155, com redação anterior à Emenda Constitucional 87/2015, ser devido o diferencial de alíquotas ao estado destinatário nas operações interestaduais com contribuintes do imposto:

*Art 155 Omissis*

*VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á*

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;*
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele,*

[ ]

*VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual,*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

O Decreto Estadual nº 24.569/97 traz a previsão da cobrança do diferencial de alíquotas para as hipóteses constitucionalmente autorizadas, conforme artigos abaixo reproduzidos:

*Art 2º São hipóteses de incidência do ICMS*

*V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de*

*b) serviços, mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente, (redação anterior ao Decreto 31.861/2016)*

*Art 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento*

*XV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente,*

*Art 589 O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25*

Urge esclarecer que o Mandado de Segurança visava tão somente a suspensão da cobrança do ICMS diferencial de alíquota, não impedindo que o crédito tributário fosse constituído. Aliás, a constituição visava evitar que o crédito tributário fosse alcançado pela decadência.

Como bem consignou a Assessoria Tributária, o STJ firmou entendimento no sentido de que o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário não obsta que a autoridade fazendária proceda a sua constituição a fim de evitar a decadência, nos termos do AgRg no Resp 2007/0094433-5 – Ministro Herman Benjamin.

Por oportuno, convém registrar que esta relatora adota todos os fundamentos constantes do Parecer nº 78/2019, da Célula da Assessoria Processual Tributária e que repousa às fls. 259 a 264 deste caderno processual.

*Ex positis*, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO**

BASE DE CÁLCULO .....R\$ 1.000.000,00  
ICMS.....R\$ 100.000,00  
**TOTAL.....R\$100.000,00**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

**III - DECISÃO**

Vistos e relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CORDEIRO REMOÇÕES GUINDASTES E TRANSPORTES** e recorrida **Célula de Julgamento de 1ª Instância**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o representante legal da recorrente, Dr. Francisco Alexandre Linhares, não compareceu à sessão para sustentação oral, apesar de regularmente intimado,

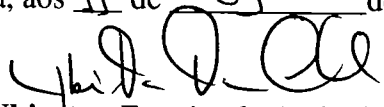
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 09 de 2019.

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Maria Elneide Silva e Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
**CONSELHEIRA**

  
Henrique José Leal Jereissati  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Jucileide Maria Silva Nogueira  
**CONSELHEIRA**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
José Alexandre Goiana de Andrade  
**CONSELHEIRO**